02/06/2023

Número: 0858877-31.2022.8.20.5001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 22ª Vara Cível da Comarca de Natal

Última distribuição : **08/08/2022** Valor da causa: **R\$ 58.279.880,02** Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)		
DIVERSOS CREDORES (REU)	MARCIO DANTAS DE ARAUJO (ADVOGADO) Thiago Igor Alves de Oliveira (ADVOGADO) Carlos Araúz Filho (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR (ADVOGADO) SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO (ADVOGADO) EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO) ANA GABRIELA DE ARAUJO MENDES (ADVOGADO) CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA (ADVOGADO)		
BANCO SANTANDER (REU)	WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO)		
Banco Daycoval (REU)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)		
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)		
AGROCANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)		
Banco do Nordeste de Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS COSTA SILVA (ADVOGADO) ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)		
Triplice Securitizadora de Ativos Mercantis S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Igor Alves de Oliveira (ADVOGADO)		
FERTIAL-FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	Carlos Araúz Filho (ADVOGADO) JAIRO FERNANDO BELINI (ADVOGADO)		
Documentos			

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
	04/11/2022 09:13	Edital	Edital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 22ª Vara Cível da Comarca de Natal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Recuperação Judicial de SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA

Art. 52, § 1° da Lei n° 11.101/2005

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 0858877-31.2022.8.20.5001 Ação: Recuperação Judicial

Autor: SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA

Réu: DIVERSOS CREDORES e outros

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo: A Excelentíssima Sr. Dra. Andrea Regia Leite de Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 17 de agosto de 2022, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA processada sob o nº 0858877- 31.2022.8.20.5001, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores seque transcrito adiante: INICIAL: A Requerente ajuizou ação de recuperação judicial, a qual veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo deferisse: a) processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005; b) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005; c) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial; d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 [cento e oitenta] dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo art. 52, III e art. 6º da Lei nº 11.101/2005; e) A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial; f) A intimação do Ministério Público do Rio Grande do Norte, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e do Rio Grande do Norte, e Municipal de Natal/RN, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes; g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; h) A concessão do prazo de 60 dias [art. 53 da Lei nº 11.101/2005] para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação da Santana



Agroindustrial mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores; I) autuação da relação de bens dos sócios em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público; j) A publicação no DJE/RN de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral e credores, desde que fundamentado o pedido e respeitado o sigilo das informações sob pena de responsabilidade. DECISÃO: tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, na qual foi nomeada para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., com endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br,e rjsantana@vivanteaj.com.br, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinou-se: I) A intimação da Administradora Judicial para apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada em 10 (dez) dias considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, a intimação da Recuperanda e do MP, em igual prazo: II) A intimação da Administradora Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias corridos, informe, a situação da Recuperanda para fins do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (parte inicial) e "c", da Lei nº 11.101/05; III) A intimação da Administradora Judicial para apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial; IV) A intimação da Administradora Judicial para cumprir as disposições contidas no Art. 22, I, "k", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores, bem como para cumprir com a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente; V) A intimação da Recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; VI) Apresentado o plano, a intimação da Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005, bem ainda o MP para se manifestar, em igual prazo; VII) Após, a expedição de edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; VIII) A intimação da Recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, conditio sine qua non à homologação judicial do plano de recuperação; IX) A suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos seus sócios solidários pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, inc. Il da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, com ressalva de que o decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005; X) A suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05; XI) A intimação da Recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, para apresentar as contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais - e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão; XII) A intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à



Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados; XIII) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: o resumo do pedido da Recuperanda e da presente decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; XIV) A intimação dos credores para que apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas, de modo que se juntados ou autuados em separado deverá a Secretaria excluí-los, intimando, imediatamente, o credor para proceder nos termos da lei; XV) A publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; XVI) A intimação dos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 para que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto; XVII) Ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; XVIII) advertindo que caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções relativas a - em que figura como executada aos créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial juízos competentes; XIX) advertindo que a Recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; XX) advertindo que a Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; XXI) advertindo que deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; XXII) advertindo que os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; XXIII) advertindo que é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei; XXIV) determinando a intimação da Recuperanda, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial. RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE II (GARANTIA REAL) - 1 (UM) CREDOR TOTAL R\$ 15.250.085,56: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A R\$ 15.250.085,56. CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA) – 83 (OITENTA E TRÊS) CREDORES TOTAL R\$ 42.999.106,10: AGROCANA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$1.177.740,00; AGROCANA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 10.080,00; AGROCANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R\$ 4.082.880,00; AGRONIL AGRONEGOCIOS DO NORDESTE LTDA R\$ 842.378,59; FERTIAL FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA R\$ 2.849.541,01; ALCATEC PRODUTOS SINTETICOS LTDA R\$ 41.173,20; A C LEITE - ME R\$ 596,72; AEROCLUBE DE ALAGOAS R\$ 5.000.00; AGVALUE TECNOLOGIA AGRICOLA EIRELI - ME R\$ 7.820.84: AGRI PECAS MATAO SANTO EXPEDITO LTDA R\$ 3.218.05: ALISSON FONSECA DE OLIVEIRA R\$ 15.000,00; ALVARA DE LOCALIZACAO R\$ 1.370,00; ANTONIO FIDELIS FILHO R\$ 14.000,00; ANTONIO SUCUPIRA FILHO R\$ 1.492,94; BALDAN IMPL EMENTOS AGRICOLAS S/A R\$ 6.409,04; BEDA TRATORES EIRELI R\$ 3.946,31; CASA DAS ENGRENAGENS CORRENTES E HIDRAULICOS LTDA R\$ 1.003,50; CIRNE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇO R\$ 13.524,00; CONCRENORTE - CONCRETO DO NORDESTE



LTDA. R\$ 27.000,00; DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA R\$14.430,00; DIBA ASSOC. DISTRITO IRRIGAÇÃO DO BAIXO ASSU R\$ 69.453,10; EDUARDO GRACILIANO DA FONSECA R\$ 3.557,00; EMERSON DE MELO TENORIO R\$ 1.551.924,00; EMPILHASERV LTDA R\$ 747,88; F DIAS & CIA LTDA R\$ 6.540,00; FABIO JERONIMO DE MEDEIROS ME R\$ 7.204,40; FRANCISCO CARLOS LINHARES PEREIRA - ME R\$ 6.996,00; GANDOLPHO & FALCONI INDUSTRIA DE FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA. R\$ 4.919,96; GIOVANUCI & GIOVANUCCI LTDA R\$ 11.116,67; HIDROMACACOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA R\$ 1.503,50; I BEZERRA DE GOUVEIA-ME R\$ 7.799,94; ILDERICA FERNANDES PEREIRA DE LIMA 04631888458 R\$ 6.600,00; INGRAM MICRO BRASIL LTDA R\$ 13.282,58; IROPEL COMERCIAL AGRICOLA LTDA R\$ 1.875,08;ISABEL CRISTINA MEDEIROS DE BARROS R\$ 2.000,00; JOAO CLEITON DE SOUZA - ME R\$ 6.421,51; JOSE AUGUSTO GALVAO PEREIRA R\$ 15.000,00; JOSENILSON DAMIAO DE SOUSA 05599301435 R\$ 4.190,00; L G PERA ADUBOS LTDA R\$ 4.900,00; L V NOGUEIRA GOES R\$ 4.615,00; LAERCIO CHADA - ME R\$16.200,00; LP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA R\$ 9.400,00; MACEDO & COSTA LTDA - EPP R\$ 636,00; MARCELO JOVIANO DE SOUSA R\$6.600,00; MATOS E ROCHA LTDA R\$ 11.286,67; NEEMIAS BIBIANO DA SILVA R\$2.620,00; NN AUTOMOTIVA EIRELI R\$ 13.353,58; NORTENE PLASTICOS LTDA R\$107.263,80; OUROFERTIL NORDESTE LTDA R\$ 96.970,00; PARE INCENDIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA R\$ 6.245,00; PARMAQ - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 2.494,00; PEDRO GOMES DA SILVA TRANSPORTES R\$3.860,00; PIVAS - DT DE IRRIGAÇÃO DO PERIMETRO IRRIG SOUSA R\$102.500,00: POSTO PAPALEGUAS III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$ 2.160,04; PROVIDENCIA ADM DE BENS E DIREITOS LTDA R\$ 566.577,00; R&R COMÉRCIO VAREJISTA DE EPI E DERIVADOS LTDA R\$ 233,67; RENOVADORA DE R\$ 11.475,00; SEGATI E FARIA LTDA R\$ 334.325,07; SEMPRE SEMENTES EIRELI R\$ 840.660,00; SANTOS LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA R\$2.220,00; SERVICOS E PECAS DIESEL ARAPIRACA LTDA – ME R\$ 9.444,22; SILOMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 1.535,62; SUPRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA R\$ 78.060,00; TAMILDO BASILIO DA SILVA R\$ 1.000,00; TECMAQ - TECNOLOGIAS E MAQUINAS LTDA R\$38.834,10; TERRA FERTIL COM E REPRES. LTDA R\$ 210.317,60; THIAGO JOSE DA SILVA R\$ 24.000,00; TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA R\$8.281,26; TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA R\$ 10.195.154,74; UNIPETROL ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LT R\$ 4.718,68; VENEZA MAQUINAS COMERCIO LTDA R\$ 6.246,00; VENTURO ANALISES AMBIENTAIS LTDA R\$ 9.929,33; CASSIANO BEZERRA R\$ 400.000,00; FRANGO NATIVO AGROP. R\$817.768,40; JOSÉ BEZERRA ARAUJO NETO R\$ 450.000,00; JOSÉ BEZERRA JÚNIOR R\$ 450.000,00; SABALANGA PROD. AGROP. R\$ 580.580,80; BANCO DAYCOVAL S/A R\$ 2.950.000,00; BANCO SANTANDER S/A R\$ 444.846,65; ACLFUNDO DE INVES EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS R\$3.465.001.00: TRIPLICE SECURITIZADORA DE ATIVOS MERCANTINS S/A R\$959.551,97; COOP. DE COLONIZAÇÃO AGROPEC. PINDORAMA LTDA / ACL R\$ 6.907.502,53; COOP. DE COLONIZAÇÃO AGROPEC. PINDORAMA LTDA / ACL R\$2.000.002,55. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjsantana@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Miguel Seabra Fagundes, localizado à Rua Doutor Lauro Pinto 315, Natal/RN - CEP: 59064-97.

